

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES BRASILEIROS

THE PUBLIC CIVIL ACTION AS AN INSTRUMENT OF PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF BRAZILIAN WORKERS

NINA TRÍCIA DISCONZI RODRIGUES

Professora do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" - Mestrado em Direito - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM.
Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo.

ninadisconzi@uol.com.br

JULIANO GIANECHINI FERNANDES

Advogado, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS; Atualmente é Advogado e Professor na Graduação e Pós-graduação de diversas universidades.
Professor convidado em cursos de extensão da Escola Superior da Advocacia - ESA/RS.
Membro dos Grupos de Estudos "Processos Coletivos" e "Estado, Processo e Sindicalismo", na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

jgfernandes.adv@gmail.com

RESUMO

A intenção da pesquisa é perquirir acerca da possibilidade de se utilizar a Ação Civil Pública no Processo do Trabalho Brasileiro, não só porque com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, houve uma intensa proteção dos trabalhadores, mas também porque o princípio da proteção norteia o direito do trabalho, sendo historicamente a razão da sua existência. Por outro prisma, o princípio da duração razoável do processo, especialmente na aplicação dos direitos e garantias fundamentais ganhou previsão constitucional com a emenda 45/2004, como também em virtude da previsão constitucional do § 1º do artigo 5º da Carta de 1.988, os direitos devem ser imediata e efetivamente cumpridos, havendo uma mudança de paradigma constitucional, assim o judiciário deve oferecer de forma ampla as possibilidades de acesso na busca dos direitos pleiteados pelos trabalhadores, a fim de efetivar a eficácia não só vertical dos direitos fundamentais, mas também horizontal.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Direitos Fundamentais; Relação de Emprego.

ABSTRACT

The following research aimed to assert about the possibility of using the Public Civil Action in the Brazilian labor process, not only due to the enactment of the Constitution of 1988, there was an intense protection of workers' rights, but also because of the fact that the principle of protection guides the Labor Law, historically being the reason for its existence. From another standpoint, the principle of reasonable duration of the process, especially in the application of fundamental rights and fundamental guarantees has gotten constitutional provision with the amendment 45/2004, but also regarding the constitutional provision of § 1 of Article 5 of the Charter of 1988, the rights should be immediately and effectively fulfilled, with a change of constitutional paradigm; so the judiciary should broadly offer the possibilities of access in pursuit of the rights pleaded by the workers in order to carry out the effectiveness of the fundamental rights not only vertical but also horizontal.

Keywords: Public Civil Action; Fundamental Rights; Employment Relationship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 MODALIDADES DE DIREITOS METAINDIVIDUAIS; 2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO; 3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ABERTURA MATERIAL DE DIREITOS DOS TRABALHADORES, APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca traçar um breve estudo sobre a Ação Civil Pública no âmbito do processo trabalhista, objetivando fomentar o seu uso, em face de ser um instrumento importante na proteção direitos sociais trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Ação Civil Pública, nas palavras de Teori Albino Zavascki, é um procedimento especial com o objetivo de promover a defesa de direitos e interesses transindividuais.¹

No âmbito trabalhista, Renato Saraiva conceitua Ação Civil Pública como “*o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direito difusos, coletivos e individuais homogêneos)*”.²

Verifica-se em um primeiro momento, que se trata de um dos meios utilizados para a busca de direitos de uma coletividade; e, como processo coletivo, visa garantir direitos aos cidadãos.

Por outro prisma, para John Rawls, há necessidade de se ter uma norma constituída no Estado que garanta aos cidadãos dois princípios: o primeiro visa a garantir direitos e deveres iguais para todos. Já o segundo como fonte de eliminação das desigualdades sociais e econômicas. É a chamada concepção de Justiça como Equidade.³ Segundo este autor, a busca da correção das injustiças sociais só poderá ser alcançada com políticas que visam uma equidade, que significaria uma busca corrente de justiça e imparcialidade.

A intenção da pesquisa é perquirir acerca da possibilidade de se utilizar a Ação Civil Pública no Processo do Trabalho Brasileiro, não só porque com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, houve uma intensa proteção dos direitos e garantias fundamentais sociais, das normas garantidoras de direitos dos trabalhadores, decorrentes das relações de trabalho e

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 53.

² SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 448.

³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 73.

emprego; mas também, a mesma carta em seu artigo 5º § 1º⁴, afirma de forma incisiva que as normas de direitos fundamentais têm aplicação imediata, motivo pelo qual se ressalta a importância tanto do artigo 5º na esfera individual social, quanto do artigo 7º na esfera individual e coletiva do trabalho.

Há ainda outro dispositivo fundamental para análise no presente estudo, que se trata do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal⁵, introduzido pela emenda constitucional nº 45/2004, o qual chancela de forma expressa o princípio da duração razoável do processo, especialmente na aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Ademais, no que diz respeito ao Direito Material propriamente dito, este voltado aos trabalhadores, tem-se a cláusula de abertura prevista no *caput* do artigo 7º da Carta Magna, que permite a interpretação ampliativa no rol de direitos fundamentais laborais.

Não se pode esquecer também que o princípio da proteção norteia o direito do trabalho, sendo historicamente a razão da ser da sua existência, pois o direito do trabalho surgiu em face das precárias condições laborais presentes durante a Revolução Industrial do século XVIII.

As pequenas remunerações, as jornadas excessivas, os acidentes do trabalho, a exploração desumana do trabalho humano foi o que ensejou a Intervenção estatal, a fim de preservar a dignidade. Por outro prisma, cada vez ganha maior espaço a proteção aos direitos fundamentais.

1 MODALIDADES DE DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Ao estudar o tema Ação Civil Pública, verifica-se que o mesmo visa e compreende a proteção dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos coletivamente propostos. Vejamos breve explicação conceitual:

Parafraseando as palavras de Kazuo Watanabe, verifica-se que os direitos difusos e coletivos são conceituados como transindividuais e de natureza indivisível, sendo que a diferença entre estes se dá em razão de que o primeiro se vincula a número indeterminado de

⁴ CF/88 Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁵ CF/88 Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

pessoas, enquanto que no segundo caso, poderão ser determinados os beneficiários, grupo ou classe, da tutela judicial.⁶

Já os direitos individuais homogêneos, tem o escopo de viabilizar a proteção dos direitos com dimensão coletiva de um determinado grupo ou classe identificados. Pode-se usar a própria legislação para conceituar, pois bastaria citar o inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, o qual diz que tais direitos são aqueles decorrentes de origem comum.⁷

Nota-se inclusive após a verificação dos conceitos, que a classificação apontada causa certo desconforto doutrinário, haja vista o entendimento de que a delimitação pode causar óbice na busca pela efetivação dos direitos objetivos em relação ao direito subjetivo escolhido para postular.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, ao explicar que o mesmo fato pode dar ensejo à postular direitos difusos, coletivos e individuais aponta: “(...) o engano em que vem incorrendo a doutrina ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo, etc.”⁸

Eduardo Adamovich afirma que:

Non é a matéria ou tema em que se inscreve o direito abstratamente considerado, como diz Antônio Gidi, nem, agora ao contrário do que ele diz, a atributividade subjetiva do direito que denunciam a sua natureza. São ambos os critérios da assim chamada referibilidade e da indivisibilidade que, em conjunto, atestam se um direito é difuso, coletivo ou individual homogêneo.⁹

Ainda contextualizando a situação, entendimento na Espanha sobre o assunto por Pablo Gutiérrez de Cabiedes:

(...) El interes supraindividual, si bien refleja una posición o aspiración común o compartida por un grupo de sujetos com relación a um mismo bien, está constituído, em realidad, por um conjunto de situaciones jurídico-subjetivas, cada una de las cuales, contemplada em su génesis, ES personal...¹⁰

⁶ WATANABE, Kazuo [et al.]. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 625.

⁷ TESHEINER, José Maria Rosa e MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas de Direito e Processos Coletivos. Artigo Direitos Difusos, Direitos Coletivos, Direitos Individuais Homogêneos e Direito Coletivo do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, 2010. p. 27.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 120.

⁹ VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. *Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 121.

¹⁰ GUTIÉRREZ DE CABIEDES, Pablo. *Lá tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos*. Elcano, Navarra: Aranzadi, 1999. p. 78.

Todavia, alguns autores mais conservadores, como Amaurí Mascáro Nascimento, por exemplo, manifesta-se em sentido contrário ao entendimento majoritário, afirma que a Ação Civil Pública não é o meio adequado para postular direitos individuais homogêneos não assegurados pela Constituição Federal.¹¹ Deixa de observar o referido autor, que o próprio texto constitucional assegura proteção a outros direitos dos trabalhadores que visem à melhoria de suas condições, previsão expressa no *caput* do artigo 7º.

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

O contexto atual das relações entre empregados e empregadores, permite identificar que a legislação trabalhista vive um momento de flexibilização de normas em busca do aperfeiçoamento das regras que amparam essa modalidade contratual. A título exemplificativo, apenas para citar brevemente algumas das últimas normas aprovadas: em 2008 a Lei nº 11.788 regulamentando a atividade do estágio; em 2011 a Lei nº 12.506 especificando as regras do aviso prévio proporcional após 23 anos de constituição, súmula 444 do TST reconhecendo a validade da jornada de trabalho 12 x 36 mediante acordo ou convenção coletiva, recentemente a emenda constitucional 72/2013, ampliando os direitos dos trabalhadores domésticos e também em vias de aprovação no Congresso Nacional o PL 4.330/2004 regulamentando e flexibilizando as normas que se aplicam às relações de trabalho e emprego envolvendo terceirização de serviços.

Com tantas normas de aperfeiçoamento e alterações dos direitos trabalhistas, mister também o aperfeiçoamento dos meios processuais, direito subjetivo que permite a aplicação pela via judicial do direito material, especialmente em relação aos trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, como dito alhures, a cláusula de abertura dos direitos materiais fundamentais expressamente prevista no *caput* do art. 7º, o § 1º do artigo 5º, e, mais recentemente introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII do mesmo dispositivo, todos da Constituição Federal, normas que reforçam a importância da Ação Civil Pública aplicada na perspectiva dos Direitos Humanos, instituto processual que juntamente com a Constituição federal de 1.988, Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica do Ministério Público, integra o moderno sistema coletivo de acesso à justiça para concretizar e até mesmo criar direitos fundamentais aos trabalhadores.

¹¹ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Insta referir estudo realizado por Juarez Freitas sobre a interpretação sistemática do direito em crítica à teoria de Robert Alexy. Segundo o autor, verifica-se que não há possibilidade de uma vinculação absoluta com a norma positivada expressa, e tampouco da aplicação discricionária do direito ao ponto de desconsiderar-se totalmente a lei escrita.¹² Prosseguindo, ressalta na perspectiva da tópicos-sistemática, que a solução dos conflitos normativos sempre se resolverá em questão de peso ou de hierarquia, inclusive no campo das regras.¹³

Corroborando tal entendimento, palavras de Carlos H. Bezerra Leite:

O chamado movimento universal de “acesso à justiça”, pode ser objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais, mas é na ciência do direito e no direito positivo de muitos países que ele assume um novo enfoque teórico, com o qual se repudia o formalismo jurídico - enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa - e se preconiza a inserção de outros componentes reais, como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e o contexto social.¹⁴

No mesmo sentido, Rodrigo Galia e Luis Leandro Ramos afirmam “(...) que a ação civil pública, em virtude de tutelar também direitos fundamentais, constitui-se de efetiva garantia fundamental repressiva, nas defesas dos direitos difusos e coletivos violados (...)”.¹⁵

Na Justiça do Trabalho, a Ação Civil Pública também é conhecida como procedimento especial destinado à defesa de interesses metaindividuais, possibilitando com mais facilidade o acesso coletivo ao judiciário pelos trabalhadores, haja vista sua legislação própria (Lei nº 7.347/85), e pela Carta Magna conforme art. 129, III¹⁶. Na esfera de representação, também é importante lembrar que há a figura de substitutos processuais quando da representação por sindicatos em Dissídios Coletivos, respeitando-se a hipótese de liberdade sindical¹⁷ conferida pela Carta Magna.

¹² FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 35, [sic].

¹³ Ibid. p. 47 [sic].

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 79.

¹⁵ RAMOS, Luis Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. *Assédio Moral no Trabalho - O abuso no poder diretivo do empregador e a responsabilidade civil pelos danos causados ao empregado - atuação do Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. Revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 193.

¹⁶ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

¹⁷ Em relação ao direito do trabalho, uma das questões que sempre estão em voga é a liberdade sindical e seus limites. Neste sentido imperioso conferir STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição*

No que diz respeito aos dissídios coletivos, também é relevante apontar sua diferença em relação aos direitos postulados pela Ação Civil Pública, pois conforme aponta Eduardo Adamovich, os primeiros postulam direitos coletivos disponíveis das categorias profissionais almejando uma sentença declaratória ou constitutiva, quando desnecessário produção de provas em matéria de fato. Já quando tratar a demanda da busca de tutela mandamental, condenatória e executiva, de direitos metaindividuais, disponíveis ou não, os ritos da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, são os adequados.¹⁸

Portanto a diferença deve ser observada de acordo com as cargas de eficácia da sentença almejada.

No mesmo sentido Carlos Henrique Bezerra Leite ao contextualizar os dois meios processuais, explica que os dissídios coletivos não têm a finalidade de responsabilizar o agente causador de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois a sentença normativa não possui carga de eficácia condenatória; não alcança direitos individuais homogêneos, e seu ajuizamento está condicionado à prévia negociação coletiva e a sentença normativa produz efeito de coisa julgada *ultra partes*, mas limitada à categoria representada pelo Sindicato na demanda.¹⁹

Para conceituar Ação Civil Pública na esfera do processo laboral, prefere-se adotar as palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, pois leva-se em conta um novo perfil constitucional e destinação precípua de proteger quaisquer interesses coletivos *lato sensu*. Assim, conceitua o jurista:

(...) ação civil pública é o meio (a), constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c), para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e).²⁰

Seguindo o texto legal, a Lei Orgânica do Ministério Público prevê competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública quando tratar de defesa de interesses coletivos na hipótese de serem desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, regra confirmada pelo art. 114 da Constituição Federal.

da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁸ VON ADAMOVIK. *Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Ob. Cit. Pág. 182.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho - Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 183.

²⁰ Id. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr. Págs. 1358/1359.

Inobstante isso, na prática forense, alguns questionamentos permanecem sobre o cabimento da Ação Civil Pública no âmbito da justiça laboral, especialmente se pode ser utilizado este meio processual para postular todas as espécies de direitos metaindividuais?, se aplicada ao processo judicial do trabalho atende às determinações do artigo 5º, LXXVIII e § 1º da Constituição Federal de 1.988? E, por fim, se é possível criar direitos fundamentais através da Ação Civil Pública?

Se for analisada a doutrina e jurisprudência da mesma forma que vem sendo aplicada no processo civil, a resposta ao primeiro questionamento é positiva. Vale ressaltar, que se está diante de um novo paradigma constitucional processual, pois o judiciário deve oferecer de forma ampla as possibilidades de acesso na busca dos direitos pleiteados, inclusive pelos trabalhadores.²¹

O estudo e proposta da teoria ampliativa referida acima visa, através da Ação Civil Pública, no que diz respeito às demandas propostas na jurisdição trabalhista, que os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores brasileiros, sejam efetivamente cumpridos de forma imediata ante a previsão constitucional do § 1º do artigo 5º da Carta de 1.988, consagrando tais normas, como direitos e garantias fundamentais de segunda geração, o que jamais outra Constituição editada no Brasil conteve no rol de direitos fundamentais, as normas destinadas aos trabalhadores.

Trata-se de possibilitar ao trabalhador o maior número possível de possibilidades de acessar o judiciário em busca de seus direitos primordiais, seja na esfera individual ou coletiva, eis que, além de oriundos do valor social do trabalho, decorrem do maior princípio consagrado na legislação constitucional brasileira: o da dignidade da pessoa humana, consagrando assim a ordem jurídica que consagra o Estado Democrático de Direito.

Resta ainda fazer o cotejamento da norma acima com o dispositivo constitucional que antecede a mesma, ou seja, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, inserido com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, prevendo de forma expressa a obrigatoriedade da duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão. Nesse sentido, reforçando a ideia da Teoria Ampliativa, diz Carlos Henrique Bezerra Leite:

²¹ Nesse sentido, as palavras de Artur Torres: “Compõe, portanto, o rol de diretrizes traçadas pelo modelo constitucional de processo o dever estatal de ofertar ao jurisdicionado tutela apta a garantir a concretização das situações materiais (em espécie) protegidas pelo legislador, ou seja, o próprio bem da vida salvaguardado pelo ordenamento material.” TORRES, Artur. **O Processo do Trabalho e o Paradigma Constitucional Processual Brasileiro: Compatibilidade?** São Paulo: LTR, 2012. p. 59.

A teoria ampliativa, portanto, ao que nos parece, identifica-se com a gênese do direito processual do trabalho porque:

- a) a finalidade ontológica do processo trabalhista é servir de instrumento para a realização e fruição dos direitos sociais (individuais ou coletivos) dos trabalhadores;
- b) esses direitos sociais são considerados fundamentais em nosso ordenamento jurídico, o que bem demonstra a relevância social de todas as ações coletivas que versem sobre os mesmos;
- c) as normas de proteção aos trabalhadores são, em regra, de ordem pública, na medida em que o Direito do Trabalho pátrio fundamenta-se no princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.²²

Dessa forma, percebe-se que a propositura da Ação Civil Pública nos termos da teoria ampliativa, quanto à legitimidade do Ministério Público, poderia evitar a avalanche de dissídios individuais que são protocolados diariamente na jurisdição do trabalho. Com isso, reduziria as despesas processuais e tornaria mais ágil à solução do processo atendendo a norma constitucional em análise. Além é claro, de ser outra maneira de democratizar o processo, socorrer os trabalhadores que não propõem a demanda com fundado receio de perder o emprego, e, prevenir e educar os empregadores inibindo futuras demandas repetitivas sobre lesões idênticas aos interesses dos operários.²³

No que diz respeito à legitimidade *ad causam* ativa, tem-se que a legitimação do Ministério Público não impede a de terceiros também na justiça do trabalho, porém há de se verificar a natureza do direito pleiteado, se disponível ou não, pois esse é o critério que vem sendo utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, aponta-se como bases legais, entre outros os artigos 129, III § 1º da CF²⁴, 5º da LACP²⁵, e art. 82 do CDC²⁶.

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho - Doutrina, Jurisprudência e Prática**. p. 248-249.

²³ Ibid. p. 248.

²⁴ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) § 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

25 Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

Já em relação à legitimação passiva, o entendimento se firma no sentido de que qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado poderá atuar como ré ou co-ré.²⁷ Veja-se o julgado recente no Tribunal Superior do Trabalho:

Processo: RR - 1341-42.2010.5.03.0086 **Data de Julgamento:** 19/09/2012, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2012.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado ser o bem tutelado a condenação do reclamado ao cumprimento das normas que disciplinam as condições de trabalho de seus empregados, especificamente quanto à jornada de trabalho excessiva, sobressai a legitimidade do Ministério Público em face da existência de lesão comum, a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo que o resultado da demanda refira-se a direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos que, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos, sendo divisível apenas a reparação do dano fático indivisível. O interesse coletivo presente determina a atuação, quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores que laboram a latere das normas que disciplinam a jornada de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.²⁸

Saliente-se que no julgado, mesmo tratando-se de direitos individuais homogêneos, pelo critério de relevância social, os julgadores ressaltam o desrespeito aos direitos sociais garantidos, e, portanto, indisponíveis.

²⁶ **Art. 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

²⁷ LEITE, op. cit., p. 1368.

²⁸ Consulta realizada ao site do Tribunal Superior do Trabalho em 20/09/2012, 21h36min. Endereço: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 1341-42.2010.5.03.0086&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKraAAM&dataPublicacao=21/09/2012&query=Acao Civil Publica legitimidade do Ministerio Publico direitos individuais homogêneos>

Ao final, importante ainda tecer algumas linhas sobre a sentença e coisa julgada no âmbito das lides propostas na Justiça do Trabalho, o que de pronto verifica-se aplicação pela doutrina do artigo 103 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor²⁹, ao invés do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública³⁰.

Em razão de poder veicular qualquer espécie de direitos metaindividuais, a sentença na ação civil pública pode ter natureza declaratória, condenatória, mandamental, consitutiva ou executiva.³¹

A sentença na ação civil pública poderá condenar o réu, caso vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários advocatícios. Os autores, porém, não adiantam custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem são condenados em honorários de advogado e periciais, custas e demais despesas processuais, salvo em caso de comprovada má-fé³², inclusive o Ministério Público, conforme prevê art. 17 da LACP. Sobre sentença, ensina Teori Zawaski:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, (...), a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos

²⁹ **Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

³⁰ **Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

³¹ Cf. MATTE, Maurício. Ação Civil Pública: Tutela de Interesses ou Direitos Difusos e Coletivos *Stricto Sensu*. In: **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 105-141, p. 130.

³² Cf. TESHEINER, José Maria; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de Direito e Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS, 2010, p. 46.

objetivos da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia.³³

No Brasil, inicialmente a Lei nº 7.347/85 dispõe em relação ao alcance da coisa julgada prevendo no art. 16 que sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.³⁴

Entretanto, por força do art. 21 que autoriza o uso da legislação de proteção ao consumidor, Lei nº 8.078/90, passa-se a adotar as disposições desta norma para regulamentar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada nos processos coletivos, entre estes, a ação coletiva e a ação civil pública.

O art. 103 do CDC é mais completo do que a norma antes referida, até pela atualização legislativa na evolução da sociedade. Afirma que:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

33 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** p. 79.

34 A redação anterior dispunha: **Art. 16** - A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. A redação atual do dispositivo difere da originária, pois resulta de alteração introduzida pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97. Essa alteração não foi originária do congresso nacional nem de regular projeto de Lei no Poder Executivo. A norma provém em conversão da Medida Provisória nº 1.570/97, que alterou um sistema que já vigia desde 1985 (LACP art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser afeta ao processo legislativo originário e não à excepcionalidade da medida provisória. (CR, art. 62, na sua redação anterior à EC nº 32/01). MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 420.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.³⁵

Verifica-se pelo dispositivo acima transcrito, que a decisão, após transitada em julgado, atingirá todas as pessoas possíveis de serem titulares do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que está sendo postulado na ação civil pública, ou seja, a sociedade em massa. A vinculação da coletividade à decisão, parece ser natural tendo em vista a legitimidade extraordinária e/ou substituição processual do legitimado conforme os conceitos verificados no tópico anterior.

Para explicar a diferença em relação ao artigo 472 do CPC, que trata do processo individual, Elpidio Donizetti e Marcelo Cerqueira apontam:

o inciso III e o § 3º do art. 103 do CDC admitem, respectivamente, a “extensão” e o “transporte” *secundum eventum litis e in utilibus* da coisa julgada no plano coletivo para o individual, institutos bastante peculiares em relação ao sistema tradicional.

Nos termos do art. 103, III, do CDC, a coisa julgada formada em ação coletiva, versando sobre direitos individuais homogêneos atingirá, para beneficiar (*in utilibus*), todas as vítimas e seus sucessores. Trata-se da sistemática de “extensão” subjetiva da coisa julgada coletiva conforme o resultado da lide (*secundum eventum litis*); fala-se em “extensão” subjetiva porque o resultado no plano coletivo (para o grupo de indivíduos homogeneamente considerado) é estendido para o individual (isto é, para a vítima e seus sucessores).

Já pela figura do “transporte”, prescrita no art. 103, § 3º, do CDC, permite-se que, também conforme o resultado da lide, (*secundum eventum litis*) e para beneficiar (*in utilibus*), seja transportada a coisa julgada formada em relação a direitos transindividuais a terceiros (indivíduos) que não participaram - nem poderiam participar, ao menos para discutir sua pretensão individual - do processocoletivo.(...) ocorre ampliação pela lei (*ope legis*), do objeto do processo coletivo versando sobre direito transindividual, de maneira a se incluir o julgamento implícito sobre o dever de indenizar genericamente o grupo de

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

indivíduos, autorizando-se a liquidação e execução da sentença coletiva por cada indivíduo isoladamente.^{36 37}

No Brasil, costuma-se afirmar que a coisa julgada nas ações coletivas regidas pelo CDC é *secundum eventum litis*. Conforme Antonio Gidi, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Isso porque

[...] a coisa julgada sempre se formará, independentemente de o resultado da demanda ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. O que diferirá, de acordo com o “evento da lide”, não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingidas. Enfim, o que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão “*erga omnes*” ou “*ultra partes*” à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva (é o que se chama extensão *in utilibus* da coisa julgada)³⁸.

Em relação à extensão da coisa julgada, no tocante à defesa coletiva dos direitos transindividuais (difusos e coletivos), distinguem-se três hipóteses referentes à extensão da coisa julgada.

A primeira, em caso de improcedência após instrução suficiente, a sentença coletiva fará coisa julgada *ultra partes* para atingir a comunidade ou a coletividade titular do direito transindividual (difuso ou coletivo) e impedir que qualquer legitimado do art. 82 reproponha a mesma ação coletiva.

No entanto, como os direitos individuais dos integrantes da comunidade ou da coletividade não podem ser prejudicados pelos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva (§ 1º do art. 103 do CDC), o titular do direito lesado pode ir a juízo, por meio de ação individual, solitariamente ou em litisconsórcio, para deduzir a sua pretensão ressarcitória individualmente. Porém o seu pedido já não poderá ser formulado para a tutela de direito transindividual e indivisivelmente considerado, pois este já está definitivamente (salvo ação rescisória) acobertado pelo manto da coisa julgada coletiva.³⁹

³⁶ DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de Processo Coletivo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16.

³⁷ Os autores ainda fazem observação em relação às expressões em latim esclarecendo que: “... de um modo geral, cultua excessivamente expressões em latim - ou em inglês - ao se referir aos institutos de processo coletivo. Desse modo, em lugar de “conforme o resultado da lide”, fala-se em “*secundum eventum litis*”; em vez de “conforme a prova produzida”, diz-se “*secundum eventum probationes*”; e assim por diante. Acreditamos que tais estrangeirismos dificultam ainda mais o assunto - que já é complexo por si só.” (Ibid., p. 16).

³⁸ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 73.

³⁹ Cf. GIDI, op. cit., p. 116-117.

A segunda hipótese, em caso de improcedência após instrução insuficiente (por falta de prova), a sentença coletiva não fará coisa julgada material e qualquer legitimado do art. 82 do CDC poderá repropor a mesma ação, desde que apresente em juízo um novo material probatório.

Para a possibilidade da repropositura da demanda, Gidi afirma ser desnecessária a manifestação expressa do juiz a respeito da insuficiência de provas, devendo ser adotado critério substancial para saber se a improcedência foi ocasionada por insuficiência de provas ou não. “Assim, sempre que qualquer legitimado propuser a mesma ação coletiva com novo material probatório, demonstrará, *ipso facto*, que a ação coletiva anterior havia sido julgada por instrução insuficiente”⁴⁰.

Portanto, sempre que houver discordância sobre questão de fato, em tese seria possível repropor a demanda com prova mais convincente⁴¹. Não obstante, é indispensável que haja a apresentação da nova prova que, ao menos potencialmente, possa ensejar a possibilidade de uma decisão diversa. Todavia, não é indispensável que a nova prova seja suficiente, por si só, para conduzir à procedência do pedido, pois deverá ser considerada em conjunto com a prova anteriormente produzida, o que evidencia que o conceito de “prova nova” não é tão restritivo quanto o de “documento novo” que autoriza a propositura de ação rescisória pelo art. 485, VII do CPC⁴².

Por fim, procedente do pedido, a sentença coletiva fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* para tutelar o bem coletivo, atingindo a comunidade ou a coletividade titular do direito transindividual, e atingindo, para beneficiar, também a esfera individual de todos os componentes da comunidade ou da coletividade que sejam titulares do correspondente direito individual homogêneo⁴³.

Verifica-se, então, ser apenas nessa última hipótese, de procedência do pedido, que ocorre a extensão subjetiva *erga omnes* ou *ultra partes* e *secundum eventum litis* da coisa julgada para beneficiar (*in utilibus*) a esfera jurídica individual dos consumidores interessados.

⁴⁰ Ibid., p. 134.

⁴¹ Elaine Harzheim Macedo ensina que “o condicionamento de produzir prova nova para poder intentar nova ação em absoluto se justifica pelo instituto da coisa julgada - até porque esse está sendo, pelo dispositivo em comento, excepcionado -, mas pelo princípio geral de direito do *non bis in idem* (ou *ne bis in idem*, como às vezes vem referido)”. MACEDO, Elaine Harzheim. Sentenças coletivas: coisa julgada e o princípio do *non bis in idem*. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 211.

⁴² Cf. GIDI, op. cit., p. 134-136.

⁴³ Cf. GIDI, op. cit., p. 73-74.

No entanto, também na primeira hipótese, de improcedência, a coisa julgada se opera *ultra partes* para atingir a comunidade ou a coletividade a qual é titular do direito transindividual ou individual homogêneo em litígio.⁴⁴

Importa ressaltar que a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos é chamada de “*class action* brasileira”. Considerando se tratar de uma ação civil coletiva cujo objetivo é apurar a responsabilidade civil por danos individualmente sofridos, decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, III, c/c art. 91), verifica-se a nítida influência do direito norte-americano e a semelhança com uma das categorias mais polêmicas das *class action*: a *damage class action*, também conhecida como *commom question class action*.⁴⁵

A extensão da coisa julgada brasileira em muito se diferencia do sistema norte-americano. Se o pedido for julgado procedente (*in utilibus*), dá-se a extensão *erga omnes* da imutabilidade do comando da sentença (art. 103, III do CDC); se o pedido for julgado improcedente, tal decisão não prejudica a esfera individual de nenhum interessado que não tenha composto a lide como litisconsorte nos termos do art. 94 do CDC⁴⁶. Nesse último caso, cada interessado poderá propor a sua ação individual (isoladamente ou em litisconsórcio). Por outro lado, aqueles interessados que intervieram, aceitando a convocação do edital a que se refere o art. 94 do CDC, são atingidos pela coisa julgada *inter partes*. Além disso, é atingida pela coisa julgada *ultra partes* toda a comunidade de vítimas titular dos direitos individuais homogêneos, já que a pretensão coletiva dos seus direitos individuais não pode mais ser levada a juízo. Mostra-se irrelevante, nesse caso, se o julgamento de improcedência se dá por suficiência ou insuficiência de provas.⁴⁷

Portanto, assim como na ação coletiva em defesa de direitos transindividuais, a coisa julgada na ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos se forma *pro et contra*, e não *secundum eventum litis*. O que é *secundum eventum litis* é a extensão *in utilibus* da coisa julgada para a esfera individual das vítimas do evento.⁴⁸

No que diz respeito aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, relevante também é mencionar que em relação à coisa julgada coletiva, para que seja formada, dependerá da suficiência de provas produzidas na instrução processual sendo o pedido julgado improcedente

⁴⁴ Cf. *Ibid.*, p. 74.

⁴⁵ Cf. *Ibid.*, p. 138.

⁴⁶ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

⁴⁷ Cf. GIDI, Antonio. *op. cit.*, p. 139-140.

⁴⁸ Cf. GIDI, *op. cit.*, p.140.

conforme art. 103, I e II do CDC. Pois conforme a prova produzida (*secundum eventum probationes*), a coisa julgada se formará ou não em relação à sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, caso o pedido seja julgado improcedente, somente produzirá efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade no mérito, se as provas produzidas foram suficientes para gerar a certeza do juízo que prolatou a decisão. Nesse sentido:

Nos termos do art. 103 do CDC, haverá coisa julgada *erga omnes*, no caso de interesses ou direitos difusos (inciso I), exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; haverá coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, nos casos de interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, com a mesma ressalva da hipótese de insuficiência de provas. Em ambos os casos, qualquer legitimado poderá intentar novamente a ação, valendo-se de nova prova.⁴⁹

Nota-se que o dispositivo do CDC, ressalva os direitos individuais dos membros pertencentes à mesma categoria que pode ser atingida pelos efeitos da coisa julgada, pois o § 1º afirma que tais efeitos não podem prejudicá-los. Em complemento, o art. 104 do CDC dispõe que os efeitos da coisa julgada beneficiarão os autores de demandas individuais que requererem suspensão de seus processos, no prazo de 30 dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Ainda em relação aos efeitos da coisa julgada, a regra prevista no § 4º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, garante ainda a possibilidade de propor ações individuais relacionadas ao pedido da ação coletiva, porém com pedidos indenizatórios relativos a danos pessoais individualmente sofridos, aplicando-se a mesma regra também à sentença penal condenatória devido à previsão do § 4º do art. 103 do CDC. Se procedente o pedido, beneficiará vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e execução conforme previsão dos artigos 97 ao 99 do CDC.⁵⁰

⁴⁹ MATTE, op. cit., p. 105-141, p. 132.

⁵⁰ **Art. 97.** A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Insta referir que há críticas na doutrina em relação à limitação territorial de validade da sentença prevista no art. 16 da LACP. Há análise no sentido de que o legislador confunde limites da coisa julgada, que seria o efeito de imutabilidade da sentença e limites subjetivos de pessoas atingidas por tal efeito, com a competência territorial.⁵¹ Também há afirmações no sentido de inconstitucionalidade da referida norma restritiva pelo fato de que a jurisdição é uma e indivisível, e, as decisões proferidas por qualquer órgão judicial são válidas em todo território nacional.⁵²

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ABERTURA MATERIAL DE DIREITOS DOS TRABALHADORES, APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A pesquisa desenvolvida até aqui demonstra que o objeto da ação civil pública, de modo especial àquela proposta na Justiça do Trabalho, são os direitos e interesses metaindividuais, assim reconhecidos aos trabalhadores brasileiros. Que a finalidade do instituto, é alcançar ao maior número de beneficiários possíveis com a procedência da ação, enquanto processo coletivo.

Da mesma forma, foi possível verificar que entre os direitos metaindividuais dos trabalhadores, estão os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente ou em legislação infraconstitucional devido à abertura material prevista no § 2º do art. 5º e *caput* do art. 7º, da CF/88. Portanto, importante também, é assegurar a eficácia e efetividade de tais direitos, os quais, de acordo com o §1º do art. 5º da Carta Magna, têm aplicação imediata, o que, de certa forma, vai ao encontro do inciso LXXVIII do art. 5º, norma que materializou como garantia fundamental a duração razoável do processo.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que o fato do legislador constituinte posicionar o dispositivo (§ 1º) no artigo 5º, não significa que a norma não se aplicará a todas as espécies de direitos fundamentais, até porque seu texto é genérico dizendo que “As normas

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

⁵¹ Cf. MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 420.

⁵² Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispêndência em Ações Coletivas. **Revista AJURIS**, n. 106, p. 297, jun. 2007.

definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Entende-se que todas as normas, independente de estar no título II da Constituição, sendo de direitos fundamentais, têm que ser imediatamente cumpridas. Assim, diz Ingo Wolfgang Sarlet:

A despeito da circunstância de que a localização topográfica do dispositivo poderia sugerir uma aplicação da norma contida no art. 5º, § 1º, da CF apenas aos direitos individuais e coletivos, o fato é que este argumento não corresponde sequer à expressão literal do dispositivo visto que este utiliza a formulação genérica “normas definidoras de direitos e garantias fundamentais” [...], revelando que, mesmo que se procedendo a uma interpretação meramente literal, não há como sustentar, pelo menos não sem contestação relevante, uma redução do âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas [...]. Assim, pelas razões referidas, há como sustentar a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental) de todas as normas de direitos fundamentais constantes no Título II da Constituição (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.⁵³

Há de se refletir ainda, para fins de aprofundamento da pesquisa, que diante das possibilidades de extensão e alcance da coisa julgada na Ação Civil Pública, está-se diante de um meio processual capaz de criar um direito fundamental após o fim do processo. Considerando também que este direito, de acordo com o disposto no caput do artigo 7º da Constituição Federal, é fundamental e visa melhorar as condições dos trabalhadores, além dos já previstos legalmente. Sendo fundamental, deve ser aplicado imediatamente por força do § 1º do artigo 5º obedecendo a duração razoável do processo ante a previsão também expressa no inciso LXXVIII do mesmo dispositivo.

Dessa forma, verifica-se que há uma heterogeneidade de direitos fundamentais, tanto na esfera individual, quanto na coletiva e social, especificamente para os fins deste estudo: os direitos sociais dos trabalhadores. E mais, que a aplicação imediata dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, não se faz em detrimento das demais normas de direitos fundamentais previstas dentro e fora da Constituição, inclusive fora da legislação expressa e já codificada. Há ainda que se referir o dever de participação do Estado e particulares na observação de tais normas, onde os primeiros devem aplicá-los e os segundos cumpri-los, independentemente de atos legislativos ou administrativos. E, por fim, cabe ao Poder Judiciário o dever, se provocado,

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang Luiz; MELO FILHO, Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 36-8.

de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, viabilizando sua eficácia.⁵⁴

Assim sendo, verifica-se que tratados internacionais e algumas normas infraconstitucionais também podem ser enquadradas como direitos fundamentais, e que alguns direitos metaindividuais dos trabalhadores, também podem ser classificados como tal. Para corroborar o entendimento, palavras de Ricardo José Macedo de Brito Pereira:

A Constituição de 1988, como referido, contém, no artigo 5, § 2º, cláusula de abertura para os direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados e dos tratados internacionais de que o Estado brasileiro seja parte no rol de direitos fundamentais. A mesma cláusula de abertura é especificamente prevista para os direitos sociais dos trabalhadores, no *caput* do artigo 7º, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

A tutela processual dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos remetem à sua dimensão material, de acordo com a sua previsão no ordenamento jurídico. Esses interesses e direitos podem estar contidos em normas constitucionais ou infraconstitucional. Algumas normas infraconstitucionais desfrutam do caráter de fundamentalidade, como as referidas à saúde, higiene e segurança, em razão das referidas cláusulas constitucionais de abertura do rol dos direitos fundamentais.⁵⁵

No sentido de aplicar o mais rápido possível as normas de garantias fundamentais ao maior número possível de beneficiários, verifica-se, no âmbito da jurisdição coletiva, a busca pela via da ação civil pública, pois também se vislumbra, ao assegurar a eficácia e efetividade dos direitos constitucionais, uma aproximação entre direito material e processual. Nesse sentido, em artigo abordando o processo coletivo do trabalho, aponta Rodrigo Coimbra:

Na trilha atual de reaproximação entre o direito material e processual, ainda que em planos claramente distintos (ou seja, autônomos, mas relacionados), a jurisdição coletiva trabalhista precisa avançar rumo ao desiderato de concretização da Constituição e dos direitos fundamentais, mas já atende a uma das mais profundas diferenças entre o judiciário do Estado liberal e o judiciário do Estado Constitucional: não mais somente a de resguardar os direitos subjetivos, mas a de concretizar o direito objetivo, bem como criá-lo, regulamentá-lo e estendê-lo. Nesse contexto, é necessário avançar também na efetiva constitucionalização do direito processual do trabalho, uma vez que tudo o que se realiza no processo deve ser inspirado nos princípios e nos valores

⁵⁴ Cf. SARLET, op. cit., p. 40-43.

⁵⁵ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODVIM, 2014. p. 151.

incorporados ao sistema constitucional e os direitos sociais trabalhistas são reconhecidamente direitos fundamentais no Brasil.⁵⁶

Há ainda que se considerar o fato de que as normas fundamentais dos trabalhadores previstas na Constituição permitem a abertura para uma interpretação, no sentido de que a própria Carta Magna determina regulamentação dos direitos expressos no catálogo através de legislação infraconstitucional. Trata-se de direitos subjetivos com a dupla eficácia: vertical e horizontal. Em relação à primeira, consiste no direito dos trabalhadores de exigirem do Estado as providências previstas na Constituição, para atender às normas fundamentais, como por exemplo, o art. 7º, XXII, dispondo como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Já a eficácia horizontal, que protege a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, confere aos trabalhadores o direito de exigir dos empregadores o respeito rigoroso às normas existentes, além de adotar providências para atendê-las.⁵⁷

CONCLUSÃO

Percebeu-se nesse estudo que os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores tratam-se de cláusulas pétreas, protegidas de qualquer alteração pelo § 4º do art. 60, da CF/88, sob pena de haver retrocesso social na legislação brasileira, o que se entende proibido.

Outra discussão relevante diz respeito a ligação dos direitos fundamentais, incluindo aqui os fundamentais sociais dos trabalhadores com à questão do mínimo existencial, na medida em que ele é pressuposto de existência digna dos seres humanos. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e também sociais. Logo, a ação civil pública é o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a tutela judicial dos interesses ou direitos e ela constitui uma garantia fundamental e um instrumento essencial para a proteção às normas constitucionais de direitos fundamentais e sua aplicabilidade.

Por outro lado, não há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites de aplicação do mínimo existencial, matéria que deve ser constantemente revisada devido seu estudo ter ligação direta com o contexto de aplicação, muitas vezes, quando *sub judice*,

⁵⁶ COIMBRA, Rodrigo. Direito Processual do Trabalho no Âmbito Coletivo e Direito Objetivo. *Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo*. n. 5, p. 244, Anual. Coordenação Científica: Gilberto Stürmer, Luciano Martinez e Marco Antônio César Villatore. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

⁵⁷ Cf. PEREIRA, op. cit., p. 145.

dependendo muito do caso concreto em análise. Assegurar aos cidadãos o mínimo existencial significa dizer que o Estado estará atendendo às duas modalidades de prestações: positivas e negativas, de acordo com a espécie de direito fundamental em discussão. O que não se discute, é que a questão do mínimo existencial estar diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, e, para assegurar uma existência digna, também se inclui como direito fundamental o acesso ao trabalho em plenas condições de exercício.

A principal alegação teórica é no sentido de que todos os direitos fundamentais estão diretamente ligados à questão do mínimo existencial. Porém, não é tão simples de solucionar o problema, até porque, como dito alhures, avaliar a dimensão do mínimo existencial, exige análise contextual. Como são prestações positivas e negativas do Estado, dependendo das condições econômicas de uma sociedade, nem sempre haverá um impacto mínimo sobre o orçamento público a situação de assegurar o mínimo existencial, por isso, a matéria exige constante revisão de entendimento. Um exemplo de direito fundamental social do trabalhador diretamente ligado à questão em debate, é a previsão do art. 7º, IV, da CF/88, assegurando ao trabalhador salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Sem entrar no mérito de realmente atender a todos os requisitos, é possível dizer que a norma tem ligação direta às condições mínimas de existência e, portanto, também diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.⁵⁸

No entanto, a problemática se instala a partir do momento em que se deve definir quais normas realmente são consideradas direitos fundamentais de aplicação imediata? Diante da subjetividade do conceito relacionado ao mínimo existencial, o que se observa é que tanto legislador quando o administrador, quando estiverem diante de situações de aplicação ou não dos direitos fundamentais sociais, devem evitar excessos para ambos os lados, seja proteção ou insuficiência desta. Os critérios de ponderação pela razoabilidade e proporcionalidade, são os mais indicados na definição pela efetivação ou não do direito fundamental em debate.⁵⁹

A garantia de aplicação e efetividade dos direitos sociais fundamentais, vai ao encontro da segurança jurídica que se espera de um ordenamento normativo.

58 Cf. SARLET, op. cit., p. 50-54.

Na verdade, também nota-se que o mínimo existencial traz importante função limitadora de interferência do Estado na supressão de direitos fundamentais, bem como não deixa de produzir eficácia e efetividade nas relações privadas, como é o caso dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. Estes vinculam tanto o poder público ao criá-los e regulamentá-los, quanto os entes privados ao aplicá-los.

Em busca da concretização dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, há de se ressaltar o importante papel da ação civil pública proposta no judiciário trabalhista, pois atende ao § 1º do art. 5º, da CF/88, uma vez que busca aplicação imediata de tais normas, estando ou não no catálogo. Para tanto, considera-se todas as garantias previstas no art. 7º da Carta Magna, bem como as demais que visem a melhoria das condições dos trabalhadores, de acordo com a abertura material contida no próprio *caput* deste dispositivo.

No mesmo sentido, entende-se que o instituto processual em estudo, ao ter por finalidade alcançar ao maior número possível de trabalhadores os direitos postulados, atende ao direito fundamental da duração razoável do processo, expressamente previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, da CF/88. Pela abrangência e características especiais de ação coletiva constitucionalmente prevista, destaca-se a via da Ação Civil Pública como principal meio processual coletivo de aplicação imediata dos direitos sociais dos trabalhadores em tempo razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12/09/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15/02/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em:

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência**. Processo: RR - 1341-42.2010.5.03.0086 Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 1341-42.2010.5.03.0086&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKraAAM&dataPublicacao=21/09/2012&query=Acao Civil Publica legitimidade do Ministério Público direitos individuais homogêneos](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1341-42.2010.5.03.0086&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKraAAM&dataPublicacao=21/09/2012&query=Acao+Civil+Publica+legitimidade+do+Ministerio+Publico+direitos+individuais+homogeneos)>. Acesso em: 20 set. 2012.

COIMBRA, Rodrigo. Direito Processual do Trabalho no Âmbito Coletivo e Direito Objetivo. In: **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, n. 5. Anual. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos - As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GUTIÉRREZ DE CABIEDES, Pablo. **Lá tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos.** Elcano, Navarra: Aranzadi, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Ministério Público do Trabalho - Doutrina, Jurisprudência e Prática.** 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim. Sentenças coletivas: coisa julgada e o princípio do *non bis in idem*. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MATTE, Maurício. Ação Civil Pública: Tutela de Interesses ou Direitos Difusos e Coletivos *Stricto Sensu*. In: **Processos Coletivos.** Porto Alegre: HS, 2012. p. 105-141.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____; Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor.** 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ação Civil Pública no Processo do Trabalho.** Salvador: JusPODVIM, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, Luis Leandro Gomes; GALIA, Rodrigo Wasem. **Assédio Moral no Trabalho - O abuso no poder diretivo do empregador e a responsabilidade civil pelos danos causados ao empregado - atuação do Ministério Público do Trabalho.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang Luiz; MELO FILHO, Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Processo e Ideologia - O Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Direito Constitucional do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações coletivas no Brasil - atualidades e tendências. In TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

_____. Ações Coletivas Pró-consumidor. **Revista Ajuris**, v. 19, n. 54, p. 75-106, Porto Alegre, mar. 1992.

TORMO, Mercedes Boronat. Algunas novedades del procedimiento de tutela de derechos fundamentales en la nueva LRJS. **El Derecho**. Disponível em: <https://www.fiscal.es/fiscal/PA_WebApp_SGNTJ_NFIS/descarga/INSTRUCCI%C3%93N%204-2012%20.pdf?idFile=49da4c32-a9d1-4e7b-b491-efa28078d661>. Acesso em: 18 out. 2014.

TORRES, Artur. **O Processo do Trabalho e o Paradigma Constitucional Processual Brasileiro: Compatibilidade?** São Paulo: LTr, 2012.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em Ações Coletivas. **Revista AJURIS**, n. 106, p. 297, jun. 2007.

WATANABE, Kazuo [et al.]. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 625.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Artigo convidado